



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008098-43.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ALLAN NOVATO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.816

Apelação nº 1008098-43.2024.8.26.0348

Apelante: ALLAN NOVATO DA SILVA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 5ª VARA CÍVEL DE MAUÁ

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

VISTORIA. Prova desnecessária, considerando que não foi comprovada a redução da capacidade laborativa.

NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz.

ACIDENTE DO TRABALHO. Operador de máquinas. Problemas nos ombros, joelho e tornozelos. Ausência de incapacidade laborativa. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ALLAN NOVATO DA SILVA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A realização de vistoria constitui providência desnecessária, considerando que as provas existentes afastaram qualquer comprometimento da capacidade laborativa.

Também se mostra desnecessária a realização de nova perícia. Apesar das críticas, observo que o laudo apresentado está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide. Tanto que propiciou a entrega da prestação jurisdicional.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de nova perícia apenas porque a anterior lhe foi desfavorável.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Oportuno registrar que, na produção da prova pericial, a lei permite que as partes indiquem seus assistentes técnicos e apresentem quesitos, como forma de propiciar a colheita de melhores elementos probatórios para a formação da convicção do magistrado.

Também não foi demonstrada a insuficiência de conhecimento técnico ou científico, considerando que o perito nomeado é médico.

Somente os profissionais que possuem tal formação podem exercer a Medicina e praticar as atividades tidas como privativas dos médicos, dentre as quais a realização de perícia médica (Lei nº 12.842/2013, art. 4º, XII).

A formação médica é abrangente o suficiente para a realização de perícias. Não há necessidade do médico, neste caso, ser especialista no tipo da lesão constatada, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 465 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de acidente de trabalho. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial, não foi conhecido.

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: **"Com efeito, não se afigura necessária a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, uma vez que o subscritor do laudo de fls. 169/79 possui formação médica abrangente, o que basta ao exercício da medicina e à realização de perícias na respectiva área. Ademais, sendo o Magistrado o destinatário da prova, pois ela se destina à formação de sua convicção para análise dos pontos controvertidos da demanda, a ele cabe avaliar a pertinência ou não da realização da prova, bem como de seu refazimento."**

III - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do

STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, caso assim não fosse, observa-se que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de se admitir perito com habilitação diversa da pretendida pela parte, bem assim, de ser desnecessária a comprovação da especialização do perito. Por oportuno, vejamos: AgRg no REsp 1230624/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 e AgRg no REsp 1395776/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.689.091/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado.

3. O acolhimento da pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021.)
(os destaques são meus)

No mérito, a solução dada à lide não comporta alteração.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos ombros, joelho e tornozelos relacionados com sua atividade profissional como operador de máquinas no período de 01/10/2021 a 15/03/2024.

Não foi deferido nenhum benefício acidentário na esfera administrativa.

A perícia médica foi realizada em 11/09/2024, conforme o laudo de fls. 108/113.

Após analisar a documentação existente e realizar o exame físico especial, o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa decorrente dos males alegados pelo trabalhador:

“Inspeção estática de ombros, cotovelos, coluna, joelhos, quadris e tornozelos sem alterações dignas de nota. Musculatura de ombros e membros superiores desenvolvida (já fez academia quando mais novo).

Exame dinâmico prejudicado devido a rigidez voluntária de movimentos sob alegação de dores limitantes. Movimentação espontânea e atitude sem sinais de limitação, marcha livre e regular, sem claudicação.

(...)

As respostas obtidas no exame físico atual não podem ser interpretadas objetivamente como déficit funcional, conforme comentário acima, e também não foram observados

sinalizadores nesse sentido na história clínica e exames de imagem, portanto, quadro que pode ser entendido como favorável ao controle e estabilidade dos sintomas alegados com o tratamento.

Também não há elementos no estudo clínico, nem informes documentados que permitam delimitar períodos pregressos de incapacidade.”

(fls. 111 e 112)

A impugnação apresentada, desprovida de amparo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)

ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO

Relator